



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722334/2011-53
ACÓRDÃO	2201-012.310 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA BÁRBARA PORTO DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

LUCROS DISTRIBUÍDOS COM ISENÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS DE ANOS ANTERIORES.

O contribuinte tributado com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeito. Mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, poderá distribuir lucros acima desse valor com a isenção do imposto, desde que possua saldo disponível suficiente na conta de lucros acumulados ou reserva de lucros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 - DA AUTUAÇÃO**

O contribuinte foi autuado em 15/09/2011 por não oferecer à tributação os valores recebidos a título de lucros distribuídos no ano calendário 2007, excedentes ao valores escriturados.

Os valores lançados correspondem ao reflexo tributário imputável ao contribuinte, decorrente do procedimento fiscal (MPF 02.1.01.00-2010- 00589-9), instaurado no Hospital Porto Dias LTDA , cujo capital social era compartilhado com seu cônjuge (*Antônio Carlos Correia Dias*), na proporção de 50% para cada sócio.

A autoridade fiscal responsável pelo procedimento no Hospital Porto Dias considerou que os lucros distribuídos excediam os lucros contabilizados, portanto rendimento tributável dos sócios.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 09/11/2011 foi apresentada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Que a impugnação seja julgada em conjunto com o processo 10280.722332/2011-64.;
- Que o Hospital Porto Dias tem como prática contabilizar os pagamentos realizados em cheques através da seguinte sistemática: (i) pela emissão dos cheques => Débito da conta Caixa Geral, e Crédito da conta de Bancos; e (ii) pelo pagamento —> Débito do credor (caso de contas a pagar), despesas, etc. e Crédito da conta Caixa Geral;
- Quando da efetivação dos recebimentos dos lucros, por necessidade dos sócios, e tendo em vista a disponibilidade de recursos na empresa, em alguns meses do ano de 2007, o recebimento mensal foi superior ao previsto no cronograma entregue aos contadores. Entretanto, os valores retirados a maior do que o previsto foram compensados nas retiradas dos meses subsequentes, de tal forma que a distribuição no ano de 2007 não ficasse superior ao decidido, no final do ano-calendário de 2006, pelos sócios;
- Que está evidenciado que em nenhum momento ocorreram distribuições de lucros em valor que excedesse ao lucro contabilizado pelo Hospital Porto Dias, como afirma o Fiscal;
- Que não houve qualquer tipo de "manipulação de contas patrimoniais ", por parte do Hospital Porto Dias, como afirma o d. Fiscal. Houve apenas erro na contabilização das retiradas ocorridas, que em nada alterou saldos da conta Caixa ou de Lucros Acumulados como explicado anteriormente.

Em 07/12/2015 a 1ª Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão, negando provimento à impugnação,

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

No Mérito:

Rendimentos Distribuídos a Sócios a Título de Lucro, Excedente ao Valor Escriturado:

Segundo os diplomas normativos transcritos, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

No bojo do processo nº 10280.722332/2011-64, de interesse do Hospital Porto Dias Ltda, analisado por esta Turma de Julgamento, Acórdão nº 08-034721, observa-se que as conclusões ali constatadas, corroboram o entendimento externado pela autoridade fiscal.

.....
Portanto, revela-se irretocável a presente exação fiscal, tanto no que diz respeito ao IRPF lançado, bem assim quanto à multa de ofício aplicada e aos juros de mora calculados.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 12/02/2016 foi juntado Recurso Voluntário, contendo, em síntese as alegações:

- Requer a análise conjunta do presente processo com o de número 10280.722332/2011-64;
- Que durante o ano de 2007 foram pagos R\$ 8.000.000,00 para cada um dos sócios, a título de distribuição de lucros, totalizando R\$ 16.000.000,00. Valores estes devidamente reconhecidos nas DIRPF das pessoas físicas, bem como na somatória dos pagamentos registrados na conta de lucros no Hospital Porto Dias, ressaltando-se, ainda, que o valor de R\$ 16.000.000,00 pagos foi inferior ao valor dos lucros disponíveis para aquele ano de 2007 (saldo dos lucros acumulados de 2006, acrescidos com o resultado apurado no ano de 2007).
- Que mesmo após os pagamentos a título de distribuição de lucros no valor de R\$ 16.000.000,00, ao final do ano-calendário de 2007, a Reserva de Lucros da Recorrente importava no valor de R\$ 12.452.451,46. Portanto,

insiste-se, no presente caso não há que se falar em excesso de pagamentos a títulos de dividendos no ano-calendário de 2007.

Em 11/11/2021 a 1ªTurma/2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento resolveu por converter o julgamento do processo 10280.722333/2011-17 em diligência, para que o presente processo fosse apensado ao mesmo Foi determinado, também, a vinculação ao processo 10280.722332/2011-64, sobrestando-se o julgamento até a decisão definitiva em 2ª instância relativa ao processo do Hospital Porto Dias.

Em 20/02/2024 a 1ªTurma/3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento proferiu decisão no processo 10280.722334/2011-53, da qual transcrevo os principais trechos:

Conclui-se, portanto, que a empresa tributada com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeita. E mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, poderá distribuir lucros acima desse valor com a isenção do imposto, desde que possua saldo disponível suficiente na conta de lucros acumulados ou reserva de lucros.

A autoridade fiscal alegou que a apuração dos reflexos tributários deve ser realizada no período mensal, e por isso teriam extrapolado os lucros contabilizados nesse período, conforme opção do próprio Recorrente

.....

Entendo que há equívoco na afirmação da autoridade fiscal. O § 30 do art. 48 da Instrução Normativa n' 93/97 deixa claro que a apuração deve ser feita dentro do período-base, eis que considera o saldo de lucros acumulados de exercícios anteriores, não havendo nenhum fundamento legal para que a comparação entre o valor pago e o apurado tenha periodicidade mensal

.....

Portanto, por considerar que havia saldo suficiente de lucros do exercício e de lucros acumulados de exercícios anteriores para pagamento, afasto a incidência do IRRF e por consequência a multa isolada aqui exigida.

Em relação ao argumento da autoridade fiscal que o saldo de lucros acumulados de 2007 transferido para o ano 2008 foi inflado devido ao procedimento adotado pela Recorrente, se isto realmente ocorreu, o reflexo deve ser verificado na distribuição de lucros do anos posteriores a 2007, portanto fora do escopo da autuação aqui analisada.

.É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do mérito

A questão de mérito se traduz na validade da distribuição de lucros realizada pela empresa Hospital Porto Dias Ltda, na medida que o lançamento na pessoa física da *Sra. Adriana Bárbara Porto Dias* foi reflexo da autuação realizada naquela pessoa jurídica (processo fiscal 10280.722334/2011-53). Diante de tal constatação, esta turma, em 11/11/2021, converteu o julgamento do processo 10280.722333/2011-17 em diligência, com objetivo de aguardar a decisão de 2ª instância do processo relacionado ao Hospital Porto Dias Ltda.

Em 20/02/2024 a 1ªTurma/3ª Câmara/1ª Seção julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário do Hospital Porto Dias Ltda (processo fiscal 10280.722334/2011-53), considerando que a distribuição de lucros realizado no ano calendário 2007 se deu forma regular, conforme ementa transcrita:

IRRF.MULTA ISOLADA. LUCROS DISTRIBUÍDOS COM ISENÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS DE ANOS ANTERIORES.

O contribuinte tributado com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeito. Mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, poderá distribuir lucros acima desse valor com a isenção do imposto, desde que possua saldo disponível suficiente na conta de lucros acumulados ou reserva de lucros.(Acórdão nº 1302-006.997, DE 20/02/2024, relator Wilson Kazumi. Nakayama).

Assim entendo que a decisão proferida no processo 10280.722334/2011-53, reconhecendo a regularidade da distribuição de lucros, deve ser aplicada ao presente julgamento, cujo lançamento foi reflexo da autuação realizada na pessoa jurídica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-012.310 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.722334/2011-53

DOCUMENTO VALIDADO